



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/362 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal Tomar na Rede por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Empresa Tonera Fechou”, de 4 de março de 2024

Lisboa
23 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/362 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal Tomar na Rede por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Empresa Toner Fechou”, de 4 de março de 2024

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 12 de abril de 2024, uma participação contra o jornal *Tomar na Rede* relativa à notícia com o título “Empresa Toner Fechou”, publicada a 4 de março de 2024, por alegada falta de rigor informativo.
2. Segundo os termos da participação, a pessoa visada na peça publicada não tinha conhecimento acerca da sua divulgação, bem como são utilizadas fontes cuja legitimidade é questionada, designadamente «declarações falsas, que não correspondem à veracidade dos factos, onde foi ainda publicado parte de um relatório (...forma sensacionalista) elaborado por um administrador judicial afastado do processo por interesses em conjunto com a advogada da empresa à data».

II. Questões prévias

3. Para além do rigor informativo foram suscitadas, na participação, questões inerentes aos direitos de personalidade. No que respeita a alegada violação do direito ao bom nome e reputação, a queixa foi arquivada por caducidade, nos termos do artigo 55.º, dos Estatutos da ERC e do artigo 109.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento

Administrativo. A participação deu entrada na ERC a 12 de abril de 2024 relativa à edição de 4 de março de 2024.

4. Consequentemente, a participação segue os seus trâmites nos termos dos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, relativamente à violação do dever de rigor informativo, considerando-se que os factos alegados podem constituir, eventualmente, a violação do dever de informar com rigor (cfr. artigo 3.º da Lei de Imprensa).

III. Posição do Denunciado

5. O diretor do *Tomar na Rede* salienta que a peça divulgada é rigorosa, tendo como «principal fonte de informação o administrador judicial, Nuno José Faria Lobo, através do seu relatório, que está disponível online».

IV. Análise e Fundamentação

6. À luz das competências de regulação da ERC, nomeadamente a prevista na alínea d) do artigo 7.º dos seus Estatutos¹, cumpre a esta entidade assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
7. Cabe à ERC verificar se os factos alegados na participação podem, eventualmente, colocar em causa o dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e disponíveis em www.dre.pt.

8. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa² «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada (...)».
9. Paralelamente, o Estatuto do Jornalista estipula, entre os deveres dos jornalistas, artigo 14º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
10. O rigor informativo está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.
11. A notícia alvo de participação foi publicada pelo jornal *Tomar na Rede* a 4 de março de 2024 sob o título “Empresa Tonerá Fechou³”.
12. Segundo a entrada da peça, a empresa «fechou por insolvência». Seguidamente, a notícia apresenta vários excertos do relatório do administrador judicial da referida insolvência.
13. A peça não regista faltas de rigor quanto à identificação das fontes de informação, baseando-se, exclusivamente, no referido relatório.
14. A peça centra-se numa questão técnica/jurídica que carece de uma simplificação para ser tornada perceptível para a generalidade dos leitores. Porém, tal não deverá afetar a compreensão dos factos divulgados.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

³<https://tomarnarede.pt/economia/empresa-tonera-fechou/#:~:text=Uma%20das%20maiores%20empresas%20da,metalomec%C3%A2nica%20e%20serralharia%20desde%201991.>

15. Verifica-se existir uma falta de clareza em torno da informação divulgada, designadamente pela não explicitação do peso jurídico que os leitores devem atribuir ao relatório do administrador judicial.
16. Na peça é feita referência ao parecer do administrador de insolvência como uma proposta apresentada ao tribunal, referindo que perante «este cenário propôs ao tribunal que fosse “decretada a insolvência e o encerramento imediato da empresa”».
17. Consequentemente, verifica-se haver uma dissonância entre aquela que é a informação avançada inicialmente na peça - encerramento por insolvência - com a fundamentação desta informação com base numa proposta apresentada ao tribunal. Tal suscita a dúvida se esse parecer tem uma natureza decisória, ou se sobre este documento o tribunal virá ainda a proferir uma sentença.
18. O Estatuto do Jornalista estipula, também, no artigo 14º, n.º1, alínea e), a obrigação dos jornalistas em «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
19. Verifica-se que a notícia se baseia exclusivamente no parecer do administrador de insolvência, não sendo atendida nenhuma fonte de informação que represente a empresa.
20. Conclui-se, a par da divulgação de factos sem uma devida objetivação, que o jornal *Tomar na Rede* não respeitou o princípio do contraditório, nem diversificou as fontes de informação consultadas na peça.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o jornal *Tomar na Rede* pela notícia com o título “Empresa Tonera Fechou”, publicada a 4 de março de 2024, por falta de rigor informativo, o

Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas na alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, delibera instar o jornal *Tomar na Rede* para o respeito pelo rigor informativo, devendo respeitar o princípio do contraditório, diversificar as fontes de informação e expor, de forma clara e precisa, os factos que publica.

Lisboa, 23 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola